



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 32/2019

Institui no Calendário de Eventos do Município de Piratini a Vertente da Canção Nativa a ser realizada no mês de dezembro.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica Instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Piratini a Vertente da Canção Nativa a ser realizada no mês de dezembro.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



REGISTRADO
Em 28/10/19
Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO

APROVADO
Em 04/11/19
Altino Alexis Reyes de Matos
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Institui no Calendário de Eventos do Município de Piratini a Vertente da Canção Nativa a ser realizado no mês de dezembro.

O presente Projeto de Lei tem por objeto resgatar a Vertente da Canção Nativa de Piratini, a Vertente da Canção Nativa de Piratini teve sua primeira edição em 1987, quando as grandes composições apresentadas já sinalizavam o nascimento de um grandioso festival a enriquecer o calendário de eventos do município de Piratini e do Rio Grande do Sul.

A segunda edição, em 1988, igualmente grandiosa teve a felicidade de revelar o então desconhecido Luiz Marengo como um promissor artista, premiando-o como Melhor Intérprete e vencedor com a música Canto Bagual, em parceria com Sérgio Carvalho Pereira. Até hoje Marengo reverencia a Vertente como sua estreia no mundo artístico.

A terceira Vertente, em 1989, também com excelente qualidade, parecia solidificar a história de um verdadeiro movimento musical a partir de Piratini – primeira e última Capital Farroupilha.

No entanto, a partir desse ano, passou, infelizmente, a sofrer interrupções em suas realizações: 1994, 1996 e 2002. Mas pela riqueza de suas canções gravadas de modo resistentes em tantas memórias, o povo gaúcho ainda pergunta pela Vertente. Além de ter servido de palco para tantos nomes consagrados como César Passarinho, destacou vários artistas locais, principalmente dois, que definiram suas vidas a partir da Vertente: Cristiano Quevedo e Roberto Luçardo.

Dentre o conjunto das músicas apresentadas nas seis edições, vislumbra-se o espírito telúrico do povo rio-grandense nas suas mais variadas manifestações por meio de obras que destacam o papel dos Farroupilhas no decênio 1835-1845, o papel do homem campeiro, os ansios da mulher gaúcha, o rico patrimônio histórico de Piratini.

Por isso, resgatar a Vertente da Canção Nativa de Piratini é revitalizar a história de nossa gente e a criatividade de nossos artistas, José Cláudio Machado, Telmo de Lima Freitas, João de Almeida Neto, Délcio Tavares.

A 7ª Vertente da Canção Nativa é uma realização da Prefeitura Municipal de Piratini, por meio da Secretaria de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, em parceria com a MJ Produtora de Eventos. Será no Centro de Eventos Erni Pereira Alves.

Difundir o nome de Piratini como 1ª Capital da República Rio-Grandense (Capital Farroupilha), terra natal de Barbosa Lessa e potencializar e valorizar nosso turismo de eventos.

Resgatar sua origem como um festival sem grandes aparatos mas que, principalmente nas suas três primeiras edições (1987 a 1989), além de manter uma continuidade nas suas realizações, ofereceu ao público espetáculos de ótima qualidade e composições de grande conteúdo que até os dias de hoje permanecem vivas na memória dos apreciadores da boa música gaúcha.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Valorizar a cultura regional gaúcha como um todo e, ao mesmo tempo, o folclore pampiano.

Destacar novos talentos, principalmente, em nível municipal e estadual, oferecendo à população piratiniense e de outras localidades um evento identificado com as raízes folclóricas do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, **em regime de urgência, urgentíssimo.**

Piratini, 22 de outubro de 2019.


Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, instituir no calendário de eventos do Município de Piratini, a Vertente da Canção Nativa, a ser realizada no mês de dezembro.

Em síntese o projeto.

É o Relatório.

Cumprе destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme justificativa apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 -- Piratini-RS
Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br
Fone: (53) 3257-1264



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o relatório emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 22 de outubro de 2019.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br

Fone: (53) 3257-1264



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES


Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 32/2019.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N° 32/2019, que "INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PIRATINI A VERTENTE DA CANÇÃO NOVA A SER REALIZADA NO MÊS DE DEZEMBRO.


Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável


Manoel Rodrigues- Presidente da Comissão
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares- Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini,

de 2019.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116
CNPJ: 22.862.949/0001-33
CEP: 96.490-000**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 32/2019

Origem: Poder Executivo

Institui no calendário de eventos do Município de Piratini a Vertente da Canção Nativa a ser realizada no mês de Dezembro.


Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 32/2019 de origem do Poder Executivo que tem por objetivo instituir no calendário de eventos do Município de Piratini a Vertente da Canção Nativa a ser realizada no mês de Dezembro.

Nota-se que a proposição se encontra de acordo com a competência dos Municípios para legislar, nos termos do art. 30 da CF, não apresentando em seu conteúdo nenhum vício, sendo, portanto, constitucional sob o aspecto material.

No mesmo sentido, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que respeita as competências legislativas estabelecidas quando a iniciativa da matéria, sendo constitucional sob o aspecto formal.

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário.

Piratini, 14 de outubro de 2019.


**EDUARDA CORRAL
ASSESSORA JURÍDICA**